



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04516/16

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE (EX-PREFEITA) E RUBENS MARQUES DAS NEVES (EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DESTERRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – DENÚNCIAS PROTOCOLIZADAS SOB PROCESSO TC N.º 06528/17 E DOCUMENTOS TC N.º 02741/15 E 02759/15 - CONHECIMENTO DAS DENÚNCIAS RETROINDICADAS – PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS DENUNCIADOS, IMPROCEDÊNCIA PARA OUTROS E PREJUDICADA QUANTO À DUVIDOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SERVIDOR EFETIVO, DADO O LAPSO TEMPORAL JÁ TRANSCORRIDO - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE DA DECISÃO ORA PROFERIDA - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL E REGULADIDADE DO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - APLICAÇÃO DE MULTA À EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 00201 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04516/16; e CONSIDERANDO o Voto vencido do ilustre Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para manter coerência com outras manifestações que ofereceu em oportunidades anteriores, tratando de assuntos semelhantes no tocante à eiva relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, ausentes justificadamente os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, sendo convocado para completar o quórum o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos,, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de DESTERRO, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;**
- 2. RECOMENDAR à atual administração da Edilidade e do Fundo Municipal de Saúde de DESTERRO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Assinado 22 de Setembro de 2018 às 17:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 12:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 12:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL